



Número: **0803075-52.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CACAU FRANQUIA NORDESTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA (IMPETRANTE)		ANDRE BOSCHETTI OLIVA (ADVOGADO) JESSICA CAROLINA PEREIRA ASSUMPCAO (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2945013	09/04/2020 19:59	Decisão	Decisão

Mandado de Segurança

Impetrante: Cacau Franquia Nordeste Consultoria e Assessoria em Negócios LTDA

Impetrado: Governador do Estado do Pará - Helder Zahluth Barbalho

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DECRETO ESTADUAL Nº 609/2020. ORDEM GOVERNAMENTAL QUE DETERMINOU O FECHAMENTO DE "SHOPPING CENTERS". PREVENÇÃO AO COVID-19. MATÉRIA INERENTE À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA QUE CIRCUNDA A CONCORRÊNCIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DECRETO GOVERNAMENTAL QUE NÃO PREVIO O FECHAMENTO DE LOJAS LOCALIZADAS EM VIAS PÚBLICAS. ATIVIDADE COMERCIAL ATINENTE À VENDA DE DOCES FINOS (CACAU SHOW). NEGÓCIO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO, EM QUE PESE SE TRATAR DE ALIMENTOS, COM VENDA DE GÊNERO DE PRIMEIRA NECESSIDADE, A JUSTIFICAR A SUA EQUIPARAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DESENVOLVIDAS PELOS SUPERMERCADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE REQUERIDA, MORMENTE A FUMAÇA DO BOM DIREITO. LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CACAU FRANQUIA NORDESTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões (Id. nº 2930100), a impetrante aponta como ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ a Edição do Decreto nº 609/2020, datado de 16/03/2020, que teria suspenso o funcionamento de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Pará em razão da pandemia da COVID-19.

Para defender o seu direito, explica que é uma empresa de capital 100% nacional, franqueadora da conhecida e respeitada marca de alimentos *Cacau Show*. E que os produtos da marca *Cacau Show* são comercializados de forma exclusiva em lojas que possuem rigoroso controle de temperatura, a fim de garantir a preservação incólume da qualidade e da integridade dos produtos oferecidos aos consumidores. Assim, os produtos da marca *Cacau Show* não seriam comercializados em quaisquer outros ambientes, como, por exemplo, em supermercados ou lojas de conveniência.

Informa que vem acompanhando com muita atenção todas as medidas preventivas e restritivas que estão sendo adotadas pelo Poder Público, especialmente em relação à circulação e aglomeração de pessoas, a fim de evitar uma propagação ainda maior do vírus *Covid-19* e um conseqüente colapso dos seus sistemas de saúde.

E que, nesse diapasão, o Sr. Governador do Estado do Pará, em 16/03/2020, assinara o Decreto nº 609, suspendendo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Pará, a partir de 23h59 de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto



que entrou em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da *Covid-19* no Estado.

Assevera que sempre foi e é extremamente sensível às questões públicas, especialmente relacionadas à saúde, tanto que os produtos da marca *Cacau Show* são de altíssima qualidade, sendo a fabricante daqueles produtos uma indústria moderna, de capital 100% nacional, e que respeita todas as normas emanadas pela vigilância sanitária.

Aduz que a inédita situação pela qual o mundo passa é, de fato, calamitosa e é realmente indispensável a adoção de medidas que visem reduzir ao máximo o impacto da propagação do vírus *Covid-19*. No entanto, ao elencar os estabelecimentos comerciais que não se sujeitam à suspensão do atendimento presencial ao público, o Decreto nº 609 acabou por estabelecer uma situação que configura inequívoca afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade estabelecidos na Constituição Federal.

Isso porque os supermercados teriam sido excepcionados da suspensão das atividades comerciais, o que, na visão da impetrante, efetivamente deveria acontecer, porém, outras modalidades de comércio também deveriam ter sido excepcionadas, sob pena de, como dito, afrontar a isonomia.

Defende que as lojas da marca *Cacau Show* efetuam a comercialização de produtos absolutamente similares àqueles comercializados por supermercados, sendo que o parágrafo único do artigo 13 Decreto nº 609 acabou por privilegiar tão somente as marcas que são comercializadas naqueles estabelecimentos, e, então, destaca que tal privilégio não se coaduna com os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade.

Argumenta que não há justificativa alguma para a liberação do comércio por supermercados e vedação à comercialização de mesmos produtos em outros ambientes físicos que se diferenciam muito pouco daqueles contemplados com a não suspensão de atividades.

Afirma que deveriam ter sido expressamente explicitados no Decreto nº 609 o interesse e o benefício à população de se suspender as atividades nos estabelecimentos não excepcionados no parágrafo único do artigo 13, o que não ocorreu. E acrescenta que, na verdade, não há qualquer justificativa para tanto, até porque a impetrante poderia (e irá) adotar as mesmas medidas de prevenção dos estabelecimentos autorizados a funcionar.

Corroborando o exposto, explica que o Decreto nº 95.955, de 18/03/2020, editado pelo Sr. Prefeito do Município de Belém, recomendou que o comércio em geral adote medidas para evitar aglomerações e lotação em seus espaços. Em razão dessa contradição entre o decreto estadual, que determina o fechamento do comércio em geral, e o decreto do município de Belém, que apenas recomenda a adoção de medidas para se evitar aglomerações, os agentes públicos de fiscalização estão impedindo a rede de lojas da impetrante de funcionar. E que essa resistência dos agentes de fiscalização afronta claramente o disposto no Decreto Municipal nº 95.955.

Para fundamentar a sua pretensão, defende que é do Município a legitimidade exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. Logo, não existindo norma local determinando o fechamento do comércio, seria inaplicável o disposto no Decreto nº 609, assinado pelo Sr. Governador do Estado.

Expõe que o artigo 5º da Constituição Federal é claro ao estabelecer que todos são



iguais perante a lei, porém o parágrafo único do artigo 13 do Decreto Estadual referido acabou por fazer letra morta ao estabelecido na Constituição Federal, ao impedir o funcionamento das lojas da impetrante, enquanto os supermercados continuam autorizados a exercer suas atividades livremente.

Aduz que o parágrafo único do artigo 13 referido Decreto afronta não apenas o artigo 5º da Constituição Federal, mas também o artigo 37 que impõe à Administração Pública o dever de observância ao princípio da impessoalidade.

Assim, explica que este *writ* tem por objeto o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à suspensão das atividades determinada pelo Decreto nº 609. E, para tanto, explica que já está demonstrado que o ato da autoridade impetrada violou o direito líquido e certo da impetrante de exercer integralmente suas atividades comerciais, em detrimento da permissão concedida aos supermercados e congêneres de continuarem a comercializar normalmente produtos similares àqueles comercializados pela rede de franquias da marca *Cacau Show*.

Destaca que a suspensão do atendimento presencial dos consumidores acarretaria uma perda muito significativa de alimentos que teriam que ser descartados no lixo. Embora a comercialização *on line* esteja liberada, tal modalidade representa apenas cerca de 15% do total das suas vendas, o que significa dizer que a grande maioria dos alimentos seria descartada. Nesse ponto, defende que seria uma contradição permitir o descarte no lixo de toneladas de alimentos em virtude de uma medida açodada, enquanto milhões de pessoas ainda passam fome.

Expõe ser evidente que a comercialização de roupas, neste momento, é supérflua. Contudo, a rede de lojas da impetrante comercializa alimentos que, como já dito, acabarão sendo descartados no lixo, caso a pretensão aqui perseguida não seja acolhida.

Explica que a rede de lojas *Cacau Show* efetua a comercialização de produtos perecíveis, com prazos de validade determinados, havendo o sério risco de eles terem que ser descartados no lixo, o que trará sérios prejuízos de ordem financeira à rede de franqueados, composta por centenas de microempreendedores.

Diante de tais argumentos, defende restarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar, que podem ser traduzidos como o dano de difícil reparação que o impetrante sofrerá na hipótese da demora da prestação jurisdicional e a plausibilidade do direito invocado pela requerente, e o "fumus boni juris" se encontra evidenciado pela ilegal diferenciação entre os comerciantes.

Destaca que a liminar, neste caso, é imprescindível na medida em que a espera de uma decisão somente ao final do processo será ineficaz, pois os produtos terão alcançado o prazo de validade e terão que ser descartados no lixo.

Por entender demonstrado de maneira cabal o direito líquido e certo, representado pelo *fumus boni iuris* e pelo *periculum in mora*, requer seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, até final julgamento de mérito, para que seja concedida liminarmente a segurança pleiteada assegurando à impetrante, franqueadora da rede de lojas franqueadas da marca *Cacau Show*, o direito de manter abertos seus estabelecimentos comerciais no Município de Belém, observadas rigorosamente as medidas de prevenção determinadas aos estabelecimentos autorizados a funcionar e que a autoridade impetrada seja impedida de adotar qualquer medida



violadora desse direito.

Ao final requer a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos.

Foi determinada a redistribuição do feito para ser processado perante o Tribunal Pleno.

O Estado do Pará peticionou nos autos (id nº 2933816) explicando que o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, republicado em edição extra do Diário Oficial do Estado de 06 de abril de 2020, não determina o fechamento de estabelecimentos comerciais *stricto sensu*, mas sim impõe restrições a aglomerações de pessoas, em especial relacionadas à atividades e empreendimentos que possuem natural aptidão de aglomeração de usuários e consumidores.

Explica que a razão da expressa manutenção do funcionamento de clínicas, farmácias, laboratórios e supermercados instalados no interior de *shopping centers* reside na circunstância de envolverem serviços essenciais, conforme disposto no rol do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República.

Destaca que, em que pese a atividade do impetrante envolver a comercialização de alimentos, em tese contemplado no art. 3º, XII, do Decreto nº 10.282, basicamente se trata de comércio de produtos de chocolate, não caracterizando “*serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*” (Decreto n. 10.282, art. 3º, *caput*).

Informa que a situação dos supermercados, referidos na petição inicial, é absolutamente diversa, pois esses estabelecimentos comercializam produtos essenciais e indispensáveis para a manutenção de atividades básicas da população. É essa a distinção, que o impetrante se recusa a enxergar, que justifica o tratamento diferenciado.

Enfatiza que a franquia “CACAU SHOW” possui 08 (oito) lojas em Belém, o que pode ser facilmente constatado em consulta ao seu sítio eletrônico. Como a maioria dessas lojas está instalada fora de *shopping centers*, seu funcionamento não foi influenciado pelo Decreto nº 609. Além disso, destaca a existência do comércio de alimentos por meios virtuais, associado a serviços de entrega, e que não foram atingidos pelo decreto estadual.

Assevera que as restrições dispostas pelo Governo do Estado do Pará no Decreto nº 609 são essenciais para a contenção do avanço do vírus SARS-CoV-2. E que o foco da discussão não deve residir na competência do Município de Belém para legislar sobre assuntos de interesse local (CR/88, art. 30, I), como quer a impetrante, mas sim na competência comum das três esferas da federação para cuidar da saúde pública (CR/88, art. 23, II).

E que à norma de competência referida deve ser acrescido o disposto no art. 24, XII, da Lei Maior, que prevê a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Aduz que o descumprimento às medidas previstas no Decreto nº 609 certamente conduzirá ao crescimento exponencial do número de casos no Estado do Pará. Assim, entende que a presente ação possui enorme potencial multiplicador (de infecções, de liminares), que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário. E que a consequência natural da flexibilização das



regras do Decreto nº 609 será a necessidade de adoção de medidas ainda mais drásticas, o que certamente não é o desejo da sociedade.

Por essas razões requer o indeferimento do pedido liminar.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Restando preenchidos os requisitos de admissibilidade do *mandamus* e efetuado o pagamento das custas iniciais, conheço o presente remédio constitucional e passo a analisar o pedido liminar.

Para a concessão da liminar em sede de *mandamus* devem concorrer os dois pressupostos essenciais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, conforme se observa no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

A respeito da concessão da liminar em mandado de segurança, o Professor Eduardo Sodré, na sua obra “Ações Constitucionais”, Ed. Podium, ensina que:

“São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.”

De acordo com o ensinamento encimado, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança impõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, na hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além da relevância no fundamento, que corresponde à plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das razões jurídicas que se alega no fundamento do pedido.

O Prof. Cássio Scarpinella Bueno em sua recente obra “A Nova Lei do Mandado de Segurança” pontifica:

“...para concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (...) A ‘ineficácia de medida, caso seja finalmente deferida’ é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional.” (Scarpinella Bueno, Cássio. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009)

Pois bem.

Conforme relatado, a impetrante indica como ato coator a edição do Decreto Estadual nº 609/2020, datado de 16/03/2020, que determinara o fechamento dos estabelecimentos comerciais no Estado do Pará, prejudicando a atividade de comércio desenvolvida pela impetrante, enquanto teria liberado o funcionamento de supermercados, que possuem o mesmo tipo de produtos por si comercializados.

Assim, busca que a autoridade coatora seja compelida a garantir-lhe o direito de manter abertos os seus estabelecimentos comerciais no Município de Belém e, assim, que seja determinada a proibição da autoridade coatora adotar qualquer medida violadora desse direito.



Primeiramente, quanto à competência para tratar sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, cumpre esclarecer que a situação fática, a se desdobrar em restrição às atividades da impetrante, não diz respeito à mera competência legislativa. É muito mais do que isso.

De fato, não se deve olvidar que todos, indistintamente, diante da pandemia instaurada no planeta, correm risco de vida e medidas restritivas tem que ser tomadas pelos governantes visando minorar a situação de calamidade que por certo se instauraria acaso essas providências não fossem adotadas.

O interesse particular, nesta hora de caos, precisa ser relevado, devendo prevalecer, sem dúvida, o interesse de toda a coletividade.

Nessa toada, tem-se que a hipótese tratada nos autos é relativa à questão de saúde pública, cuja competência é comum e legislativa concorrente dos entes da federação, inclusive do Estado do Pará, e está expressa na Constituição Federal de 1988, nos art. 23, II e 24, XII, “*verbis*”:

“Art. 23. **É competência comum** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
...” (grifei)

“Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

...

XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde**;
...” (grifei)

Nesse sentido, o Estado do Pará, através do Decreto Governamental nº 609, de 16 de março de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento à pandemia trazida pelo novo coronavírus, determinando a suspensão de inúmeras atividades, a exemplo do fechamento de *shopping centers*, conforme se observa do exame de seus arts. 1º e 13, “*verbis*”:

‘DECRETO Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020*

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do corona vírus COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

(...)

Art. 13. Fica determinado o **fechamento de shopping centers** a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto.

Parágrafo único: Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos shopping centers.”. (grifei).



Definindo cautelarmente premissas básicas sobre o assunto, recentemente o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, analisando pedido formulado na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, cujo requerente é o Partido Democrático Trabalhista - PDT, deliberou de forma categórica no seguinte diapasão:

“...
“

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. **As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.**

Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior.

Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – **não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios.** Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, **não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.**

3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente.

4. Esta medida acauteladora fica submetida, tão logo seja suplantada a fase crítica ora existente e designada Sessão, ao crivo do Plenário presencial.



Remetam cópia desta decisão ao Presidente do Supremo – ministro Dias Toffoli –, aos demais Ministros, aos Presidentes da República, da Câmara e do Senado, procedendo-se de idêntica forma quanto ao Procurador-Geral da República.

Sem prejuízo da submissão ao Colegiado, solicitem informações, colham a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 24 de março de 2020, às 10h30.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator” (grifei)

Assim, conforme disse alhures, considerando que a questão sob análise relaciona-se a tema concernente à saúde pública, cuja competência é comum e legislativa concorrente dos entes da Federação, não identifico a probabilidade do direito invocado pela impetrante no cenário apresentado, pois o que pretende a medida impugnada é, acima de tudo, a preservação da vida humana e, por enquanto, as únicas medidas preventivas que se mostram eficazes são o isolamento social e a restrição ao tráfego de pessoas.

Superada a questão da competência para a edição do ato, esclareço que também não diviso configurado o requisito do *fumus boni iuris* em favor da impetrante quanto ao direito material invocado. Isso porque, ao contrário do que afirma na sua petição inicial, o Decreto Estadual nº 609, em seu art. 13 (acima transcrito) é explícito e específico em determinar o fechamento de *shopping centers*, ou seja, não há qualquer previsão no referido decreto de que todas as lojas, inclusive os localizados em vias públicas, devem ser fechadas.

Nesse cenário, conforme bem pontuado pelo Estado do Pará, a impetrante possui várias lojas no Estado do Pará e a maioria delas são localizadas fora de *shopping centers*. Portanto, o funcionamento de tais estabelecimentos comerciais está liberado, devendo apenas serem observadas as regras de higienização e de aglomeração de pessoas.

Por essa razão, nesse momento processual, não diviso qualquer dano relevante a ser suportado pela impetrante na medida em que as mercadorias de eventuais lojas localizadas em *shopping centers* podem ser distribuídas, mediante parceria, entre as lojas localizadas nas ruas, além de poder ser adotado a venda através de sistema de delivery e de drive-thru.

Fora isso, é de conhecimento público que os alimentos vendidos pelas lojas Cacau Show restringem-se à área de doces, especialmente, de chocolates. Portanto, mostra-se imprópria a tentativa da impetrante de igualar a atividade comercial por ela desempenhada às atividades de supermercados, que garantem o fornecimento de alimentos e higiene de primeira necessidade.

Sobre esse ponto, cumpre esclarecer que ao tratar das exceções, expressa e taxativamente, o Decreto Estadual, com certeza, baseou-se no critério da natureza dos serviços, a dizer dos serviços essenciais e urgentes, cuja falta, nos casos de interrupção e/ou suspensão dos serviços, poderá causar danos à população, hipótese que não guarda identidade, nem semelhança, e bem se distingue das atividades prestadas pela empresa impetrante.



Como dito acima, a empresa impetrante comercializa chocolates finos, porém, apesar de serem uma espécie de alimento, o chocolate jamais poderá ser incluído ou figurar no rol dos alimentos tidos por essenciais e urgentes.

Os estabelecimentos como supermercados, para além de vender chocolates e afins, comercializam dezenas de outros segmentos; e, diga-se de passagem, alimentos essenciais e urgentes à vida humana, além de materiais de higiene pessoal imprescindíveis à própria eliminação do vírus.

Superado tal ponto, também não diviso configurado o *periculum in mora* em favor da impetrante que justifique o deferimento da liminar. Na realidade, no presente contexto não se poderia deixar de considerar o efeito multiplicador de uma decisão concessiva do *writ* e a existência do *periculum in mora inverso* a atingir toda a sociedade paraense, vez que, proferir uma ordem judicial com teor diferente do que prevê o Decreto, estar-se-ia colocando em risco a sua eficácia e efetividade; e, conseqüentemente, quedariam sem êxito todas as medidas nele definidas e tendentes a minimizar a disseminação do contágio pelo coronavirus – Covid-19.

Cumpra registrar que este juízo não está alheio aos prejuízos suportados por todas as empresas e microempresas nacionais e internacionais, tampouco ao grave prejuízo causado ao Brasil e à economia mundial, impossibilitando a geração e distribuição de rendas e riquezas; e, por consequência, o desenvolvimento econômico e social. Porém, nesse momento, dentre os princípios constitucionais vigentes, no caso dos autos, há de prevalecer e de se privilegiar a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a incolumidade pública, mesmo que em detrimento da função social da empresa, do livre comércio e do desenvolvimento econômico - CF/88, arts. 5º, 6º, 144 e 170.

Inclusive o Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, se posicionou no sentido ora explanado:

"... Agravo de Instrumento. Decisão que, em Mandado de Segurança, não deferiu liminar, postulada para que a autoridade impetrada "se abstenha de impedir o regular funcionamento da impetrante, autorizando a imediata retomada das atividades comerciais, com as observações contidas no artigo 6º, §1º, do Decreto nº 3.715/2020". Manutenção da decisão agravada, seja por ausente comprovação hábil do "periculum in mora", seja por não caracterizado o "fumus boni iuris". Não há demonstração do concreto interesse processual da impetrante para a ordem de natureza preventiva, além de questionável o perigo da demora. Recurso improvido. ..." (TJSP; Agravo de Instrumento 2058088-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2020; Data de Registro: 01/04/2020)

Desse modo, diante da evidente excepcionalidade e do reconhecido Estado de Calamidade Pública do País, de caráter transitório, no tocante à empresa impetrante, entendo que não houve violação, tampouco cessação da atividade do livre comércio, mas, apenas, a limitação temporária de sua atividade comercial em *shopping centers*, uma vez que, embora não possa abrir as portas, poderá manter a comercialização de seus produtos, repita-se, por meios alternativos, isto é, através do comércio on-line e entrega em domicílio (*delivery*) e nas demais lojas da rede.



Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais do direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e à incolumidade pública – CF/88, arts. 5º, 6º, 144 e por não vislumbrar, *a priori*, a existência de ilegalidade do ato objurgado, INDEFIRO o pedido de liminar contido na peça inaugural por não verificar, no presente caso, principalmente, a presença do requisito *fumus boni iuris* necessário à sua concessão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, inclusive para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência do processo à Procuradoria Geral do Estado do Pará para que, querendo, ingresse no feito (*idem*, art. 7º, II).

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém (PA), 09 de abril de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

